



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
2ª CÂMARA DO TJD-AD**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO Nº 102/2018

PROCESSO: [58000.004235/2018-98](#)

DATA DA SESSÃO: 30 de outubro de 2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor ALEXANDRE FERREIRA

AUDITOR(A): EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

AUDITOR(A): LUISA PARENTE

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S)/CLASSIFICAÇÃO: *methylecgonine*, *benzoylecgonine* / Não
Especificada/Classe S6

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS. NÃO ESPECIFICADA. USO FORA DE COMPETIÇÃO. COLETA FEITA EM COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO COMPROVADA. USO RECREATIVO. CORROMPIMENTO DO ARTIGO 9º. DO CBA CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE POR 2 (DOIS) ANOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da 2ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o Atleta [...] em 2 (DOIS) ANOS de suspensão, com base no Art. 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de *METHYLECGONINE*, *BENZOYLECGONINE* e seus metabólitos na amostra de urina coletada em exame realizado em competição,

devendo tal penalidade iniciar-se na data da CONCESSÃO DA SUSPENSÃO (Despacho 65 - SEI 0272834), qual seja, 25.04.2018, nos termos do artigo 114 do mesmo *Codex*, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente

ALEXANDRE FERREIRA

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator

RELATÓRIO

Trata-se o caso da oferta de denúncia pelo Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], jogador profissional de futebol, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina coletada na partida entre as equipes de futebol do Santos (SP) e Botafogo (SP), na cidade de Santos (SP), no dia 21 de março de 2018, pelo Campeonato [...], conforme as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem - AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta acima denunciado, na amostra 4167558, revelou a presença da substância **metabólicos de cocaína methylecgonine, benzoylecgonine**, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 20/04/2018, sendo que a presença dessa substância não especificada da classe S6, configura violação à regra antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados foi a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo laboratorial, notificou e aplicou ao denunciado a **suspensão provisória** nos moldes do artigo 78, inciso I do CBA no dia 25 de abril de 2018, bem como não verificou nenhuma falha na forma da colheita da amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas em conformidade com os requisitos técnicos da AMA, mencionando ainda as possíveis consequências do referido RAA, além da possibilidade de solicitação da amostra B e do pacote de documentação laboratorial no prazo de 48 horas.

O atleta após o recebimento da notificação, através de seu patrono constituído, confessou o uso da substância em situações recreativas e abriu mão da amostra "B", porém, mesmo questionado pela ABCD para comprovação de maiores subsídios quanto ao uso da substância o mesmo ficou-se inerte.

Após aditou sua defesa, alegando ausência de benefício do atleta no uso da substância em competição.

A Gestão de Resultados da ABCD, não aceitando a justificativa do denunciado, encaminhou o caso para processo e julgamento, considerando a violação do artigo 9º do CBA.

O processo foi enviado para à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação às regras estabelecidas, em especial artigo 9º do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultado da ABCD no que estabelece o artigo 64 e seus incisos do CBA e por terem sido respeitados os quesitos internacionais da WADA para a coleta, transporte e análise da amostra de urina do atleta. Com isso, o Sr. Procurador concluiu que se trata de evidente violação da regra do *antidoping* por SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA, mencionada nos artigos 9º e 93, inciso I, alínea "a" da Lei Adjetiva, propondo uma inelegibilidade de 4 (quatro) anos, por entender que não foi comprovada a ausência de intencionalidade.

A I. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio realizado, o procedimento foi distribuído para a 2ª Câmara do TJD-AD, e vinculado a este auditor relator.

Esse é o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

No caso, não foram levantadas preliminares, tampouco foi solicitada audiência especial para o julgamento de possível revogação de suspensão provisória, razão pela qual passo à análise do mérito.

MÉRITO

Após análise de toda a prova produzida nos autos, dos argumentos da Douta Procuradoria, da tese defensiva do atleta e da Representante da ABCD, a conclusão é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada e a confissão do Denunciado, ratificou o resultado laboratorial.

Para tanto, deve-se lembrar o artigo 8º, Parágrafo único e artigo 9º, § 1º, inciso II, ambos do CBA, que consagram o *strict liability principle*, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Destarte, não pairam dúvidas, que houve a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

Nesse aspecto, considerando que o próprio denunciado admitiu o uso da substância proibida, tem-se por incontestável a existência da violação à regra antidopagem, até porque não há provas nos autos do contrário.

O que se verifica na realidade, é que o denunciado deve buscar um tratamento psicológico eficaz, por todo o episódio negativo acima narrado.

É cediço, por todos, que o uso de COCAÍNA em nosso país configura ilícito penal e mais, funciona diretamente na parte neurológica do ser humano, concedendo uma sensação de melhora física imediata, fazendo com que o atleta possa transpassar o seus limites físicos, incorrendo em risco próprio.

Em conclusão, os fatos expostos denotam à saciedade que o denunciado agiu com negligência extrema, e assim, infringiu diretamente o artigo 9º do CBA, devendo ser aplicada ao mesmo, a sanção do artigo 93, inciso II, do CBA de 2 (dois) anos de inelegibilidade, pela ausência de intencionalidade, em razão das circunstâncias em que se deu o uso da substância.

A suspensão deve retroagir a data da suspensão preventiva, qual seja, 25 de abril de 2018, como indicado pelo artigo 114 do CBA, posto que não houve nenhum atraso substancial no processo de julgamento.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no art. 93, inc. II do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da suspensão preventiva, qual seja, 25.04.2018, nos termos do artigo 114 do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

COM O RELATOR

A Senhora Auditora LUÍSA PARENTE

COM O RELATORA

DECISÃO

RECURSO CONHECIMENTO, NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO POR UNÂNIMIDADE



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 31/10/2018, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0447885** e o código CRC **C8FE75D9**.
